

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 126/24

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, com fundamento item 10.5 do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

A intenção recursal ora contraposta carece de qualquer amparo fático, sendo ilações construídas ora por desconhecimento, ora na vil tentativa de procrastinar o certame antes de sua derradeira homologação.

O que a empresa tenta fazer é transformar o certame em uma brincadeira, em um jogo de tentativa e erro – menosprezando o trabalho feito pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

O que nos recorda de interessante posição de Marçal Justen Filho:

“Licitação tornou-se uma espécie de prova de resistência e habilidade – como se fosse uma “gincana”. Vencedor não será quem formular a melhor proposta, mas que for mais habilidoso.”

Não se pode admitir tamanha insensatez.

A Recorrente não possui qualquer argumento técnico para combater a proposta da empresa Recorrida, agindo em claro prejuízo ao interesse público ora envolvido – qual seja, o da **seleção da proposta mais vantajosa**.

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa recorrida não apresenta memória de cálculo em seu recurso, sem que possa entender a fórmula que foi utilizada para chegar nos valores apresentados.

A empresa recorrida tentou de todas as formas chegar nos valores apresentados pela recorrente, revisando os seus cálculos e não encontrou tais erros apontados.

E mais, a empresa recorrente plagiou outros recursos encaminhados pela própria recorrida e não se deu o trabalho de alterar as palavras.

A licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si – de forma justa – a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de

competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com arrimo em tais preceitos, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser observados, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia da licitação pública.

Para mais, como se trata, também, de norma Constitucional, destaca-se que a Lei Maior determina que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, aos supracitados princípios, notadamente considerando os preceitos pilares do sistema nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. E isso se dá, obviamente, com o estabelecimento de condições efetivas e válidas para todos os licitantes, tudo isso nos termos da Lei.

Ademais, é primordial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios que é a vinculação ao edital. Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

De tal sorte, em atendimento ao citado princípio, a realização do certame licitatório deve ser norteadada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Legalidade, da Eficiência Administrativa e da Competividade.

Pelo exposto, *data máxima venia*, os argumentos trazidos pela Recorrente **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** não possuem embasamento fático e jurídico capaz de desclassificar a proposta da empresa Recorrida, devendo a decisão do Sr. Pregoeiro ser mantida.

Sendo assim, o pregoeiro ao aceitar e habilitar a empresa recorrida, agiu em conformidade com as exigências editalícias, sem infringir a qualquer princípio do direito administrativo.

ISSO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria que seja negado provimento ao recurso administrativo em cotejo, nos termos acima referidos, mantendo **ACEITA E HABILITADA** a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 10 de fevereiro de 2025.

LUCAS DE MENEZES Assinado de forma digital por LUCAS
DE MENEZES BOLZAN:05371818901
BOLZAN:05371818901 Dados: 2025.02.10 17:43:56 -03'00'

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687